Referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023

Processo Administrativo CMS nº 286/2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: *Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador;*

Recorrente: MV2 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.379.128/0001-79.

Recorrida: SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57.

I. Da síntese das razões e das contrarrazões recursais

A recorrente, **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001- 79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SITIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, e-mail: licitacoes@bahiavale.com.br, alega em resumo o que segue:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

I) Falta de capacidade técnica da empresa vencedora, por não ter comprovado que já forneceu combustíveis em pelo menos 50% dos quantitativos totais, ou seja R$1.239.342,94;

II) Também tenta afastar a habilitação técnica afirmando que os relatórios gerenciais acostados pela empresa SMART SERVICOS LTDA são incompletos e não possibilitam, com segurança, o monitoramento das despesas da frota, o que seria um risco para a futura contratação;

III) Que a recorrida não conseguirá disponibilizar, no ato da assinatura do contrato, rede de mínima de 40 (quarenta postos de abastecimento credenciados e equipados para aceitar transações com os cartões eletrônicos, ou transações via internet, dentro do Município de Salvador; Afirmando que a assinatura se dará no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela Administração;

IV) Que o valor da Taxa de Administração de -5,21% é inexequível, sobretudo para uma empresa de pequeno porte econômico-financeiro, pois não houve comprovação da exequibilidade;

V) Pede, por fim, que a Administração julgue procedentes as razões explanadas no intuito de INABILITAR a empresa SMART SERVIÇOS LTDA. por motivos de incapacidade técnica ou ausência de comprovação objetiva de exequibilidade do preço ofertado pela empresa de pequeno porte

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida argumentou:

I) Que as alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso ora contrarrazoado, pois constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso;

II) Que o credenciamento de rede de postos só é exigível como condição para a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras;
III) Que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.
Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso;

IV) Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

V) Que a recorrente questiona a exequibilidade da taxa de administração negativa -5,21%, sendo que ofertou taxa também negativa de -5,20%, logo praticamente o mesmo desconto, tesando que a inexequibilidade decorreria da condição da vencedora ser empresa de pequeno porte, e tal argumento por sí só vai na contramão da legislação que objetiva a democratização e a isonomia material, de modo a fomentar o crescimento da economia e a inclusão/oportunização das empresas de menor porte econômico firmarem contratos com a Administração Pública;

VI) Que conforme o parágrafo 1°, do artigo 48, da Lei 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA está dentro dos padrões de exequibilidade, também exigidos pelo instrumento convocatório, não restando dúvidas que a Recorrente encontra-se equivocada;

VII) REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e que tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requerendo, ainda, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

É o sucinto relatório.

II. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

A **Recorrente** apresentou, em sessão licitatória, intenção de recorrer da decisão que classificou a proposta da **Recorrida**, declarando esta, por consequência, vencedora do pregão eletrônico, vindo a apresentar as respectivas razões recursais no dia **06 de julho de 2023**, via protocolo no sistema *Compras.gov.br*.

Desta feita, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões, conforme o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitando-se, ainda, a regra contida no parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, considerando-se, portanto, tempestivo o recurso em análise.

Também tempestivas foram as contrarrazões, visto que ofertadas em **10 de julho de 2023**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

III. Do mérito das razões recursais

Objetivamente, após reexame das regras contidas no Edital da licitação e dos documentos de habilitação da **Recorrida** protocolados no sistema *Compras.gov.br*, **a decisão que declarou vencedora a citada empresa não merece ser revista**, pois está de acordo com os exatos termos do Edital e legislação incidente.

Como antecipado, o procedimento licitatório não deve ser visto como um fim em si mesmo, porém de modo a garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, em última análise, visa à proteção do próprio Erário.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

No caso *sub examine*, a empresa comprovou sua capacidade técnica por meio dos atestados e mesmo por meio da juntada dos contratos firmados com diferentes pessoas jurídicas, de modo que foi respeitado o que discrimina o item 10.1.7.1, *a* do Edital, estando em harmonia com as previsões da Lei Federal nº. 8.666/93, em primazia ao interesse público, à proposta mais vantajosa e à formalidade moderada, conforme jurisprudência consolidada.

Noutro giro, a empresa recorrente afirma que os relatórios gerenciais da recorrente não individualizam os veículos, ocorre que eventuais ajustes para execução do contrato serão fiscalizados pela área demandante, entretanto não há qualquer indício de que a recorrente não disponibilizará o pleno atendimento das exigências do Termo de Referência, sendo a afirmativa da recorrente uma valoração subjetiva.

Quanto à alegação de inexequibilidade, não merece prosperar, pois ainda que houvessem tais indícios, poder-se-ia realizar diligências, entretanto não é pelo fato da empresa ser de pequeno porte que haveria presunção absoluta de sua incapacidade para a execução contratual. A presunção da boa-fé e o incentivo legal brasileiro para apoio ao desenvolvimento das empresas de pequeno porte deve ser a tônica da Administração Pública, à qual essa Administração faz parte.

A Lei Federal 8.666/93 e a Lei Complementar Federal assim dispõem sobre a participação e contratação de empresas de pequeno porte pela Administração Pública:

> *Lei Federal nº. 8.666/93:*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Lei Complementar Federal nº. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ademais, a taxa de administração vencedora, -5,21% não é muito maior que o ponto médio encontrado pela Administração, a saber -4,75%, constante no Edital, e praticamente a mesma da empresa ora recorrente, a saber -5,20%, logo, por tais razões os percentuais estão alinhados com o que opera atualmente o mercado, não podendo ser a presunção alicerçada no fato da recorrente ser empresa de pequeno porte.

Por tais razões, entende e opina este pregoeiro pela manutenção da empresa SMART como vencedora do certame, e pela improcedência do recurso interposto.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

IV. Da conclusão

Por todo o exposto, este Pregoeiro **MANTÉM** a decisão que habilitou a **SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57**, e, assim fará a REMESSA dos autos à **AUTORIDADE SUPERIOR, para que julgue o recurso**, podendo se valer do presente relatório e opinativo.

E, com base no relatório apresentado, **OPINA** que a autoridade superior **CONHEÇA** do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **negue-lhe o PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão *a quo*, para a certificação da habilitação da **Recorrida**, conforme as disposições do Dec. Federal n.º 10.024/2019, c/c as da Lei Federal 8.666/1993 e da 10.520/2002, e sua manutenção como vencedora.

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 17 de julho de 2023.

Dilson do Espírito Santo Filho
Pregoeiro Oficial – CM

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)
CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL



Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 17-07-2023 19:50:35.755 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 269527 contém 8 páginas.